



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.720920/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-010.604 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente SOSECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.
CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

O exame do pedido de restituição e das declarações de compensação vinculadas pressupõe a apresentação prévia de documentos que atestem a existência do indébito pleiteado, bem como, no caso de créditos decorrentes de ação judicial, a comprovação de que o Poder Judiciário homologou a desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução e a assunção de todas as custas do processo de execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 1638.116 - 6ª Turma da DRJ/SP1 (fls 634/641):

4. O processo em exame — cujos autos, já digitalizados, se acham reunidos em 3 arquivos “PDF” — deve sua origem ao pedido de restituição anexo às fls. V112/

13, transmitido eletronicamente em 15/10/2003, em que a interessada pleiteia créditos de Pis amparados em ação judicial.

5. A contribuinte entregou também diversas declarações de compensação vinculadas ao direito creditório reivindicado, as quais se encontram listadas na fl. V195.

6. Em despacho decisório exarado nas fls. V194/99 em 03/10/2008, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SPO indeferiu o pedido de restituição e negou homologação às compensações declaradas, apontando como causa do indeferimento o fato de o sujeito passivo não haver apresentado os documentos solicitados em intimação expedida pela autoridade fiscal, notadamente o termo de desistência ou renúncia à execução judicial.

7. Tomando ciência da decisão em 08/10/2008 (fl. V1103), a contribuinte apresentou em 06/11/2008 — tempestivamente portanto — a manifestação de inconformidade anexa às fls. V1114/123, cujo teor resume a seguir, fazendo-a acompanhar de vasta documentação (fls. V1124/247; V23/230; e V33/134).

8. RESUMO

8.1 A autoridade fiscal “exigiu a apresentação de diversos documentos, no prazo de 20 dias, por meio do Termo de Intimação nº 212/2008 (doc. 02), abrangendo inclusive algumas exigências que não poderiam ser formuladas, como era o caso do cumprimento do previsto no artigo 50, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 600/2005.”

8.2 Dada a necessidade de desarquivar a ação judicial, requereu dilação de prazo. Entretanto, o auditor fiscal, desconsiderando a morosidade do Poder Judiciário, “emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 228.2008 (doc. 03), pelo qual determinou a apresentação da referida documentação no prazo improrrogável de 10 dias, requerendo ainda que fossem entregues diversos outros novos documentos.”

8.3 “A Requerente, obviamente, não conseguiu cumprir tudo o que fora solicitado no prazo acordado, razão pela qual” foi emitido o despacho decisório ora impugnado.

8.4 Os prazos concedidos pela autoridade tributária são inexecutáveis devido não só à necessidade de desarquivar o processo judicial, mas também porque “no 2º Termo de Intimação foram solicitados novos documentos, cuja origem é de mais de 10 (dez) anos atrás, bem como foram requeridas, ainda, diversas providências da Requerente que não se coadunam com os mais elementares princípios da Administração Pública (notadamente o da eficiência e o da proporcionalidade), tal qual a determinação de que fossem ‘devidamente destacados com caneta marca-texto e somente deverão ser trazidas cópias do que for relevante para comprovar a base de cálculo do PIS do período’.”

8.5 “a exigência de documentação tão robusta, aliado ao, prazo exíguo dado, importa em verdadeiro cerceamento do direito do contribuinte à compensação, uma vez que é praticamente impossível cumprir todos os requisitos no tempo estipulado.”

8.6 A concessão de prazo tão exíguo viola diversas cláusulas pétreas, notadamente os princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, sendo este último fundamento constitucional dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8.7 “No caso, é nítida a desproporção entre os documentos solicitados e o prazo dado ao contribuinte para o cumprimento dos referidos Termos de

Intimação, bem como a desarrazoabilidade de se julgar imediatamente os pedidos de compensação em questão.”

8.8. “como é possível aceitar que a Requerente, após ter obtido decisão judicial transitada em julgado, em processo que perdurou por mais de 6 anos, venha agora a receber a notícia de que aquela via-crúcis de nada adiantou, simplesmente porque não foi satisfeita a vontade do I. Auditor-Fiscal, que, a seu belprazer, optou por instituir um prazo inexequível?”

8.9 Assim, requer o cancelamento do despacho decisório, bem como o encaminhamento dos “pedidos de compensação” à autoridade competente para que os examine “com os documentos que agora foram providenciados”.

8.10 Aliás, parte dos documentos exigidos nos dois termos de intimação (vide docs. 02 e 03) nem sequer poderia ser exigida.

8.11 “não há como exigir-se o cumprimento do artigo 50 da Instrução Normativa nº 600/2005, uma vez que todos os pedidos de compensação são anteriores à norma. E, ainda, não há nenhuma determinação no sentido de ser necessária a desistência da Execução na Instrução Normativa no 21/1997.”

8.12 “Da mesma forma não há razão na exigência de livros-razão, dado que por eles não é possível averiguar-se a base de cálculo dos tributos.”

8.13 “ Frise-se, por oportuno, que não há o menor cabimento em averiguar-se a base de cálculo do PIS utilizado como crédito no presente caso”, tendo em vista que ela já foi declarada por meio de DCTF apresentadas na época e já transcorreu o prazo de 5 anos para sua homologação pelo Fisco.

8.14 “No que se refere aos outros documentos solicitados, junta a Requerente a planilha demonstrativa do crédito (doc. 05), declaração do representante com as compensações realizadas (doc. 06) bem como a certidão de inteiro teor do processo (doc. 07) e a cópia integral do processo judicial em questão (doc. 08).”

8.15 “Diante do exposto, pede a Requerente seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e julgada integralmente procedente, cancelando-se o r. despacho decisório de fls., sendo conseqüentemente determinada a apreciação dos pedidos de restituição/compensação que instruem o presente processo.”

8.16 “Subsidiariamente, requer-se a conversão do presente julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de que sejam devidamente apreciados os pedidos de restituição/compensação em questão.”

8.17 “Requerse

ainda que, caso a Autoridade competente entenda necessária a apresentação de mais algum documento, com o devido embasamento legal, seja dado prazo hábil, e não inexequível, à Requerente para que cumpra o solicitado.”

8.18 “Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos que possam reforçar o direito invocado, pelo Requerente.”

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE
COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

O exame do pedido de restituição, bem como das declarações de compensação a ele vinculadas, pressupõe a apresentação prévia de documentos que atestem a existência do indébito pleiteado, bem como - em se tratando de créditos decorrentes de ação judicial - a comprovação de que o Poder Judiciário homologou a desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução e a assunção de todas as custas do processo de execução.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls. 643 e seguintes), no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Inicialmente a Recorrente questiona a legitimidade do Fisco para exigir documentos e os prazos estabelecidos, que entende exíguos. Afirma também que não conseguiu os documentos judiciais no prazo estabelecido.

Explica porque não juntou posteriormente os documentos:

47. Entretanto, fato é que a Recorrente esperava que o I. Agente Julgador agisse com coerência e não mantivesse a exigência da documentação solicitada pelo I. Agente Fiscal ao julgar sua manifestação de inconformidade, ou, ao menos, convertesse o processo em diligência para ser dado um prazo razoável ao contribuinte. Daí o motivo de sua inércia.

48. No que se refere aos Livros Razão solicitados, além do fato de se tratar de documentação antiga, de mais de 15 anos atrás, deve-se apontar que a demora na localização desses documentos se deu em razão de diversas mudanças realizadas pela Recorrente, em função de alterações societárias, com deslocamentos dos setores administrativos que tornaram inacessíveis tais Livros das décadas passada e retrasada.

49. No entanto, a Recorrente conseguiu encontrar, após extensas pesquisas, alguns demonstrativos de apuração da base de cálculo do PIS de parcela dos períodos envolvidos - 09/1989 a 01/1991 (doc. j.).

51. Nesse mesmo sentido, não tendo sido localizados até o momento os referidos demonstrativos de apuração da base de cálculo do PIS nos períodos de 02/1991 a 09/1995, resta evidente

a necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que se localize referidos documentos e para que se apure corretamente o efetivo crédito da Recorrente.

No entanto, a Recorrente não apresentou os documentos necessários a respaldar seu pleito e nem a devida conciliação contábil para fundamentar seu direito.

Em razão da falta de comprovação do pleito da Recorrente, não vejo nenhuma razão para reformar a decisão recorrida, a qual mantenho integralmente.

Diante do exposto, proponho negar provimento o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira